



226ª Sessão

Recurso nº 5360

Processo Susep nº 15414.001770/2009-21

**RECORRENTE:** MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Enviar FIP do mês de janeiro de 2010 com informações incorretas. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 8.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5716/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente e Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 5360**  
**(Processo SUSEP n.º 15414.001770/2009-21)**

**Recorrente:** Mapfre Nossa Caixa Vida e Providência S/A

**Recorrída:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Relatora:** Waldir Quintiliano da Silva

**VOTO**

A Mapfre Nossa Caixa Vida e Providência S/A insurge-se contra a pena de multa de R\$ 8.000,00, que lhe foi aplicada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que entendeu configurada a conduta irregular da recorrente consistente no preenchimento incorreto do Formulário de Informações Periódicas – FIP, pertinente ao mês de janeiro de 2009, com infração ao art. 2º da Circular SUSEP nº 364, combinado com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Em suas razões de defesa, a companhia não traz elementos ou contraprovas que pudessem desconstituir, seja a imputação inicial, sejam os fundamentos da decisão condenatória, limitando-se a alegar que não ocorreu o erro apontado pela autarquia e que o fato de a seguradora ter solicitado a recarga do FIP não guarda qualquer relação com o dispositivo supostamente infringido.

Não vejo como acatar os argumentos da recorrente.

Com efeito, compulsando os autos verifico que, de fato, a materialidade da conduta irregular encontra-se devidamente comprovada, como faz ver o documento de fl. 3. De fato, o referido documento, datado de 29/4/2009, reconhece que as informações do FIP de janeiro de 2009 estavam equivocadas e que o FIP havia sido preenchido com erro. Tanto é assim que naquela data (29/4/2009) a recorrente solicitava a recarga para a devida correção dos dados.

Ademais, a correção da falha por livre iniciativa da recorrente não se constitui em circunstância que possa desconstituir o caráter irregular da conduta, mas serve tão somente para dosar a penalidade, na forma de atenuante, como aliás, veio a considerar a autoridade de origem na decisão condenatória em apreço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Verifico, além do mais que a representação (fl. 5) explicitou claramente não só o motivo pelo qual foi lavrada a representação em apreço (infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966), como indicou a penalidade a que ficou sujeita a indiciada (alínea "f", do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP Nº 60, de 2001).

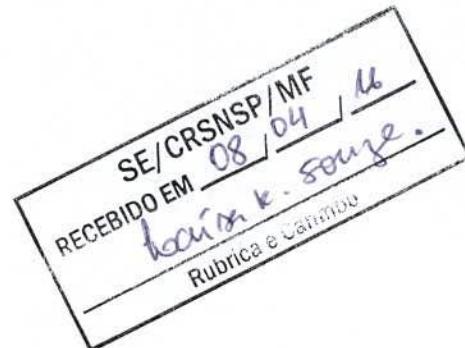
Finalmente, não vislumbrei no presente processo a presença de qualquer indício de desrespeito aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da legalidade, até porque a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, bem como a legislação de regência em relação à tipificação das condutas mencionadas nos autos e às penalidades cabíveis, sendo certo inclusive que o valor da multa se situou dentro dos limites previstos na legislação de regência.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 31 de março de 2016

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro





MM  
MMPB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº: 5360**  
**Processo SUSEP nº: 15414.001770/2009-21**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA SA

**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA SA que se insurge contra a decisão proferida pelo chefe do DETEC ( fl. 30), impondo-lhe a sanção de multa prevista no inciso II, art.5º . alínea F da Resolução CNSP Nº 60/2001, .

Em 31 de agosto de 2009, a Recorrente apresentou suas razões (fls. 33 a 40 ). Em síntese, a Recorrente discorda dos termos do julgamento, alegando tempestividade do recurso, a inadequação da tipicidade aplicada e da nulidade da infração cometida.

Ao fim, alega a Recorrente de que está certa de ter apresentado argumentos suficientes para que este Conselho reformule a decisão, requerendo seja conhecido e provido o apelo , julgando insubstancial a presente reclamação, determinando a devolução da quantias paga a título de preparo..



III  
MOP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Em seu Parecer (fl. 107 ), a Douta Representação da PGFN neste Conselho manifesta pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em parecer assim ementado: " Envio do FIP, com informações incorretas. Fatos demonstrados pelo Parecer Técnico; Atenuante concedida. Não provimento do recurso

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014.

**Francisco Teixeira de Almeida**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

**Sérgio Weiskopf**  
Agente Administrativo

SEGFR/COSEC/CBSNSP

EM 8 / 5 14

Roseli